Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2148/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18128/2012
PROTOCOLO	**:** 1260632
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA
VALOR	**:** R$ 412.200,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO OU DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA

É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução. A execução financeira é regular com ressalva, por não apresentar termo de rescisão ou de encerramento do contrato, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º termo aditivo, e a regularidade com ressalva da execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrado entre o Município de Eldorado na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo e Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda, com recomendação e imposição de multa a jurisdicionada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Com. Combustíveis Santa Rita Ltda., tendo por objeto a aquisição de óleo diesel para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente. Neste momento, examina-se a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Na Análise ANP-1ICE-8579/2013 (peça n. 40, fls. 504-508), realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), foi constatada a ausência de documentos relativos à execução financeira da contratação, ensejando a intimação do jurisdicionado a apresentá-los (Termo de Intimação INT-7414/2013, peça n. 41, fl. 509).

Embora o jurisdicionado tenha comparecido aos autos depois de intimado (Resposta à Notificação, peça n. 43, fls. 511-514), este não cumpriu integralmente o objeto da Intimação, persistindo a ausência dos documentos solicitados para a análise da execução financeira. Diante da omissão do intimado, foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal (Relatório de Inspeção RDI-1ICE-32/2015, peça n. 52, fls. 615-618), resultando nas seguintes conclusões:

a) regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2012;

b) regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, por não ter sido firmado Termo de Rescisão ou de Encerramento do Contrato;

c) obtenção da informação de que o Contrato celebrado teve sua vigência expirada em 31.12.2012, sem prorrogação; todavia, tal fato deveria ter sido formalizado em documento apropriado para certificá-lo ao Tribunal, propiciando, assim, o adequado julgamento da prestação de contas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13797/2016 (peça n. 53, fls. 619-620), no qual opinou pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira da contratação, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela falta de encaminhamento a este Tribunal da documentação obrigatória para a prestação de contas das despesas realizadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela ausência do Termo de Rescisão ou Encerramento do Contrato. Verifico ainda que a análise da prestação de contas só foi possível após a realização de Inspeção no Município, uma vez que, quando intimado, o jurisdicionado não apresentou os documentos solicitados por este Tribunal.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acompanho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Com. Combustíveis Santa Rita Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 5/2012, pela ausência do Termo de Rescisão ou de Encerramento do Contrato;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Prefeita Municipal, ou a quem vier a sucedê-la no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento das regras que norteiam a prestação de contas a este Tribunal, especialmente no envio dos documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em virtude de não ter sido atendido o previsto no seu Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “B”, 7 (remessa do termo de encerramento do contrato);

IV – aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Marta Maria de Araújo, CPF 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação INT - 7414/2013 (peça n. 41, fl. 509);

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular da formalização do 1º termo aditivo e regular com ressalva a execução financeira, com imposição de multa a jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT
SETAC.RMR–LMS